



Segundo o advogado-geral P. Cruz Villalón, um óvulo cujo desenvolvimento foi estimulado sem fecundação e que não é suscetível de dar origem a um ser humano não pode ser considerado um embrião humano

No entanto, se este óvulo for geneticamente manipulado de forma a poder dar origem a um ser humano deverá ser considerado um embrião humano e como tal excluído da patenteabilidade

A Diretiva relativa à biotecnologia¹ estabelece as regras relativas à patenteabilidade das invenções biotecnológicas. Segundo a diretiva, o corpo humano nos vários estádios do seu desenvolvimento, não pode constituir uma invenção patenteável. Contudo, qualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico pode constituir uma invenção protegida por patente. De todo o modo, as invenções cuja exploração comercial seja contrária à ordem pública ou aos bons costumes são excluídas da patenteabilidade. Neste contexto, as utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais não são patenteáveis.

A empresa de biotecnologia International Stem Cell Corporation (ISC) apresentou no United Kingdom Intellectual Property Office (Instituto da Propriedade Intelectual do Reino Unido) dois pedidos de patentes nacionais para uma tecnologia que produz células estaminais pluripotentes² a partir de oócitos ativados partenogeneticamente³. O Instituto rejeitou ambos os pedidos com o fundamento de que as invenções em causa implicam utilizações e destruição de embriões humanos e como tal não são patenteáveis segundo o acórdão *Brüstle*⁴ do Tribunal de Justiça. Neste acórdão o Tribunal de Justiça declarou que qualquer óvulo não fecundado cujo desenvolvimento foi estimulado por via de partenogénese e suscetível de dar origem ao processo de desenvolvimento de um ser humano constitui um «embrião humano».

A ISC recorreu da decisão do Instituto para os tribunais do Reino Unido. Alega que, uma vez que o oócito ativado não é suscetível de dar origem a um ser humano, face à ausência de ADN paterno, as restrições à patenteabilidade resultantes do acórdão *Brüstle* não se aplicam a esta tecnologia.

A High Court of Justice, chamada a decidir, perguntou ao Tribunal de Justiça se os óvulos humanos não fecundados cujo desenvolvimento foi estimulado por partenogénese e que não são suscetíveis de dar origem a seres humanos devem ser considerados embriões humanos.

Nas conclusões que hoje apresenta, o advogado-geral P. Cruz Villalón considera que, na análise da possibilidade de um óvulo não fecundado ser considerado um embrião humano, o critério decisivo é se **este possui a capacidade intrínseca para dar origem a um ser humano**. Em

¹ Diretiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 1998, relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas (JO 1998 L 213, p. 13).

² As células pluripotentes podem dar origem a todas as células que constituem o corpo, mas não a tecidos extraembrionários como a placenta, pelo que não podem dar origem a um ser humano. Estas células podem ser usadas no tratamento de diversas doenças até à data incuráveis.

³ A partenogénese refere-se ao início da embriogénese sem fecundação pela ativação de um oócito sem esperma. Esta ativação pode ser induzida através de diversas técnicas químicas e elétricas. O oócito ativado contém um conjunto individual ou duplo de cromossomas maternos mas não contém nenhum ADN paterno.

⁴ Processo [C-34/10](#) Olivier Brüstle / Greenpeace (v. igualmente comunicado de imprensa n.º [112/11](#)).

contraste, o mero facto de um óvulo não fecundado possuir a capacidade de iniciar um processo de divisão e diferenciação celulares semelhante ao de um óvulo fecundado não é suficiente por si só para que aquele seja considerado um embrião humano. Perante as observações apresentadas pelas partes bem como os esclarecimentos prestados pela High Court of Justice, que indicam que os partenotes, organismos resultantes da partenogénese, não têm enquanto tal a capacidade intrínseca para dar origem a um ser humano, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que **os exclua da definição de embriões humanos**.

No entanto, face às manipulações genéticas conduzidas com sucesso em ratos, P. Cruz Villalón não exclui a possibilidade de, no futuro, os partenotes humanos poderem ser geneticamente manipulados de maneira a poderem desenvolver-se até ao fim, ou seja, até dar origem a um ser humano. Por esta razão, o advogado-geral considera claramente que **os partenotes só podem ser excluídos do termo «embriões» se não forem geneticamente manipulados para adquirirem a capacidade de dar origem a um ser humano**.

Finalmente, o advogado-geral salienta que, deste ponto de vista, mesmo que os partenotes humanos estejam excluídos do conceito de embriões humanos, a diretiva não obsta a que um Estado-Membro exclua os partenotes da patenteabilidade com base em considerações éticas e morais. O Advogado-geral considera que, ao excluir os embriões humanos da patenteabilidade, a diretiva estabelece apenas uma proibição mínima ao nível da UE, permitindo aos Estados-Membros alargarem a proibição de patenteabilidade a outros organismos com base em considerações éticas e morais.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.